**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19679.010763/2003-75 |
| **Recurso nº** | 255.103 De Ofício |
| **Acórdão nº** | **3301-00.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 29 de abril de 2010 |
| **Matéria** | COFINS |
| **Recorrente** | CARIBEAN DIST. DE COMBUST. E DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA |
| **Interessado** | PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Configurado o vício de omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-lo.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, rerratificando-se o acórdão embargado para dar provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela DRJ São Paulo, restabelecendo a exigência do crédito tributário que não estava em duplicidade e, ainda, cancelar a multa de ofício por se tratar de débitos declarados em DCTFs, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López. Ausente o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva (Suplente).

## Relatório

Inconformada com o Acórdão nº 3301-00.288, às fls. 83/84, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ Campinas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração às fls. 88/91, alegando, em síntese, omissão do acórdão embargado.

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou o crédito tributário sob o fundamento de que os valores e lançados e exigidos neste processo foram também objeto de exigência no processo nº 10830.007290/00-40.

Esta Primeira Turma negou provimento ao recurso de ofício sob o fundamento de que realmente houve duplicidade de exigência.

Segundo a embargante, houve omissão quanto à análise do demonstrativo dos créditos não-vinculados às fls. 28/31, objeto do lançamento que foi julgado improcedente, e dos extratos do Sistema Sincor/Profise às fls. 47/48, referentes ao processo administrativo nº 10830.007290/00-40 que comprova a duplicidade de exigência do crédito tributário em discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais, Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente, assim deles conheço.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de ofício sob o fundamento de que a duplicidade de exigência do crédito tributário fora comprovada por meio do processo nº 10830.007290/00-40, conforme alegara a autoridade julgadora de primeira instância, sem contudo, examinar os extratos do Sistema Sincor/Profise às fls. 47/48, referentes àquele processo.

Comparando, mês a mês, os valores lançados e exigidos naquele processo, discriminados naqueles extratos, com os valores objetos do lançamento em discussão, constantes do demonstrativo do crédito tributário a pagar à fl. 32, verifica-se que houve duplicidade integral de exigência apenas para as competências de janeiro a junho de 1998; para as demais competências, ou seja, de julho a dezembro de 1998, houve duplicidade parcial, remanescendo parte dos valores lançados neste processo, conforme demonstrado na tabela reproduzida a seguir:

| COMPETÊNCIA MENSAL | 10830.007290/00-40, fls. 47/48 | 19679.010763/2003-75, EM DISCUSSÃO, fls, 32 | DIFERENÇAS NÃO COBRADAS NAQUELE PROC. |
|---|---|---|---|
| 07/1998 | R$ 376.941,70 | R$ 433.818,89 | R$ 56.877,19 |
| 08/1998 | R$ 241.739,88 | R$ 347.477,78 | R$ 105.737,90 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 09/1998 | R$ 326.114,21 | R$ 485.875,51 | R$ 159.761,30 |
| 10/1998 | R$ 299.337,24 | R$ 414.481,72 | R$ 115.144,48 |
| 11/1998 | R$ 279.969,94 | R$ 382.521,24 | R$ 101.551,30 |
| 12/1998 | R$ 202.825,80 | R$ 257.592,53 | R$ 54.766,73 |
| TOTAL | R$ 1.726.928,77 | R$ 2.321.767,67 | R$ 593.839,90 |

Assim sendo, comprovada que, para as competências acima discriminadas, a duplicidade de exigência do crédito tributário foi parcial, deve-se acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão suscitada pela embargante.

Sanada a omissão, restabelece-se a exigência parcial do crédito tributário cuja exoneração fora determinada, na integra, de forma equivocada, pela autoridade julgadora de primeira instância e aceita inicialmente no acórdão embargado.

Quanto à multa de ofício sobre o crédito tributário mantido, como se trata de lançamento de débitos reconhecidos pela interessadas e declarados em DCTF, efetuado nos termos da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 90, em face do princípio da retroatividade benigna das leis, aquela deverá ser excluída do lançamento, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, *c*.

> *"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

Dessa forma, o acórdão embargado deverá ser retificado de conformidade com este voto, passando a ter as seguintes ementas:

> CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. DUPLICIDADE PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO.
>
> Mantém-se a exoneração dos valores do crédito tributário cuja duplicidade foi efetivamente comprovada, restabelecendo-se a exigência dos valores cuja duplicidade não foi comprovada.
>
> MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO
>
> Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado e dar provimento

parcial ao recurso de ofício interposto pela DRJ São Paulo I, nos seguintes termos; I) exonerar o sujeito passivo da parte do crédito tributário exigido em duplicidade, valor principal de R$ 2.885.681,69, e respectivas multa de ofício e juros de mora; II) manter a exigência dos valores do crédito tributário cuja duplicidade não foi comprovada, valor principal de R$ 593.839,90 (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), conforme tabela transcrita anteriormente neste voto, acrescidos de juros de mora; e, III) exonerar a multa de ofício sobre o crédito tributário mantido.

José Adão Vitorino de Morais